

PROCESSO CEE: 1635/82

INTERESSADO : OLGA MARTINS DE ALMEIDA PRADO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 1418/82 - CESG - APROVADO EM 15 / 9 / 82.

1. HISTÓRICO:

OLGA MARTINS DE ALMEIDA PRADO, nascida aos 12 de setembro de 1921, em Piratininga, Estado de São Paulo, requer a declaração de equivalência de seus estudos ao nível de conclusão da 4ª série do Ginásio "XI de Agosto", em São Paulo, em 1938, aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte seu histórico escolar:

1. concluiu o ensino primário, com 4 séries, no Colégio Santa Inês", São Paulo, em 1934;

2. nos anos de 1935 e 1936, fez o curso de admissão e a 1ª série do ginásio, no Colégio Santa Marcelina, em São Paulo;

3. nos anos de 1936, 1937 e 1938, cursou, respectivamente, a 2ª, 3ª e 4ª séries do Ginásio " XI de Agosto", em São Paulo.

4. fez, em continuação, a 5ª série do curso ginásial do Liceu Nacional Rio Branco, em 1939, em São Paulo, que foi extinto em 1945, razão pela qual não foi possível a interessada comprovar ter concluído a última série do curso fundamental.

Como, nos termos de Pareceres do Conselho, o curso ginásial de cinco anos, anterior a 1942, tem sido considerado equivalente ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, requer que os seus estudos sejam havidos como equivalentes aos de nível de conclusão da segunda série.

2. APRECIÇÃO:

Quem concluisse o curso fundamental seriado, estruturado consoante as disposições da Reforma Francisco Campos, deveria fazer o curso complementar antes de ingressar no curso superior. Era o que se chamava de pré-médico, pré-jurídico, pré-politécnico.

Houve, é certo, por força de Lei excepcional, um ou dois anos em que os concluintes da 5ª série tiveram oportunidade de prestar o Exame de Habilitação para ingresso à Universidade. Esse exame, entretanto, não era meramente classificatório mas só possibilitava o acesso ao curso superior a quem obtivesse aprovação em todas as disciplinas.

Neste caso, é preciso salientar, desde logo, que a interessada não fez prova de conclusão da 5ª série. O critério a ser adotado para a declaração da equivalência deve ser o de número de séries frequentadas com aproveitamento.

Além das quatro séries do primário, consta em sua guia de transferência que cursou um ano de admissão, em 1935, e quatro séries do ginásio. Assim, seus nove anos de escolaridade comprovados justificam a declaração de equivalência ao nível de conclusão da 1ª série do segundo grau.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por Olga de Castro Martins, que, pelo casamento, passou a chamar-se Olga Martins de Almeida Prado até a 4ª série, inclusive, do curso fundamental-Decreto-Lei nº 19.890 de 18.04.1931 -concluídos em 1938, são declarados equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do segundo grau do atual sistema brasileiro de ensino.

CESG, em 20 de agosto de 1982.

a)CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borcos Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1982

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, pôr unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente